



Número: **0600082-50.2024.6.17.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB) (REQUERENTE)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REQUERENTE)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
VICTOR MARQUES ALVES (REQUERENTE)	

	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE (REQUERIDO)	
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122986480	12/09/2024 14:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600082-50.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REQUERENTE: A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC DO B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Direito de Resposta**, com requerimento de tutela *inaudita altera parte*, em face do **PARTIDO LIBERAL - PL** e do Sr. **GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO**, proposta pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB)**; por Sr. **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS** e pelo Sr. **VICTOR MARQUES ALVES**, por irregularidade na propaganda eleitoral veiculada em horário eleitoral gratuito da televisão.

Alegam os Representantes que, no dia 09 de setembro de 2024, às 20h30min e no dia 10 de setembro de 2024, às 13h00, a parte Representada desrespeitou as Normas Eleitorais e as decisões da Justiça Eleitoral, atinentes à propaganda, quando veiculou no espaço destinado ao seu horário eleitoral gratuito (na forma de

bloco) na televisão, propaganda eleitoral irregular, com conteúdo difamatório, calunioso e inverídico, com o único afã de criar estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado.

Informam ainda que parte da mídia questionada foram replicadas em inserções, no dia 10 de setembro de 2024, às 05h02min, 09h11min, 09h47min e 11h11min na TV Guararapes, às 05h09min, 05h24min e 09h08min na TV Jornal e às 05h03min e 06h34min na TV Globo, de modo que também estas inserções devem ser objeto de provimento judicial.

Ressaltam a existência de 9 (nove) decisões emanadas dessa justiça especializada proibindo sucessivas peças publicitárias que trazem exatamente a mesma abordagem: tentativa de criminalizar especulações acerca das creches conveniadas. Comandos dispostos nas decisões prolatadas nos processos de n°. 0600037-43.2024.6.17.0005, 0600059-07.2024.6.17.0004, 0600040-95.2024.6.17.0005, 0600066-96.2024.6.17.0004, 0600067-81.2024.6.17.0004, 0600068-66.2024.6.17.0004, 0600066-96.2024.6.17.0004 e 0600069-51.2024.6.17.0004, bem como na decisão colegiada do TRE proferida no mandado de segurança de n°. 0600770-24.2024.6.17.0000.

Sustentam que os Representados têm transmitido em praticamente todo o horário disponível de propaganda eleitoral no rádio e na televisão dos últimos dias, o conteúdo irregular, apenas realizando mudanças sutis e junção de recortes, com intuito de descontextualizar os fatos para tentar incutir no eleitor uma falsa ideia de criminalidade atrelada aos Representantes. Buscam incutir na população eleitoral uma visão negativa da atual gestão, tentando levar a crer que existe um “escândalo”, por ele intitulado de “mafia das creches”, envolvendo o Prefeito João Campos.

Pedem a aplicação do disposto no art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.610/19 para determinar, de pronto, a imediata suspensão temporária da participação do PL no programa eleitoral gratuito, até que os Representados passem a respeitar a justiça eleitoral.

Exemplificam seus argumentos por meio da degravação, *ipsis litteris*:

(0:00 - 0:31)

Horário obrigatório de propaganda eleitoral sob responsabilidade dos partidos políticos e dentro de 10 minutos, Jornal Nacional. Começa agora o Recife de Todos com Gilson Machado, prefeito 22. Quando o escândalo das creches veio à tona na imprensa, o prefeito João Campos garantiu que não havia nenhuma irregularidade nas creches parceiras contratadas pela prefeitura.

(0:31 - 1:01)

Nós temos hoje e falando diretamente para quem sabe disso, uma realidade de unidades de muita qualidade que foram abertas na cidade inteira. São mais de 74 creches nesse modelo e nós temos um compromisso, um trabalho bem feito. Mas a verdade apareceu. O prefeito voltou atrás e descredenciou três creches. É que na vida as coisas são bem diferentes do que acontece na propaganda. O assunto cresceu tanto que até de fora do estado começaram a prestar atenção no caso.

(1:01 - 2:03)

Mas se no começo da campanha estava tudo certo, o que tem mais para se descobrir sobre o suposto esquema das creches? Até agora a gente sabe que tem foragida da polícia gerindo creche, que tem ex-comissionado da prefeitura tomando conta de contrato milionário, que tem milhares de crianças estudando em unidades que funcionam sem alvará ou autorização do bombeiros, que tem alvará ser demitido de última hora e que supostamente algumas vagas de creche estão sendo usadas para beneficiar aliados do prefeito.



A verdade sobre as creches do Recife precisa ser passada a limpo. Tem muita coisa aí que precisa ser esclarecida. Primeiro, como fica a questão da segurança das nossas crianças?

Segundo, existem indícios fortíssimos de irregularidade nessas contratações. É muita irresponsabilidade e muito dinheiro público, o seu dinheiro, envolvido nessa história.

Creche pessoal é um direito fundamental e eu vou trabalhar para que o Recife tenha creches de qualidade para todas as nossas crianças.

(2:03 - 2:20)

Eu não sou contra a creche, mas se tem uma coisa que eu sou contra é fake creche, sem a mínima estrutura expondo crianças em risco pelo simples trampolim eleitoral. Essa daí eu faco questao de eliminar. Gilson Machado, Prefeito 22.”

Ressaltam que especulação tem limite e é preciso seriedade e responsabilidade com o conteúdo utilizado nas peças propagandísticas. Defendem que além de caluniosa e difamatória, a acusação é inverídica e não conta com qualquer respaldo probatório.

Como meio de prova, acostam mídia do guia eleitoral (ID. 122970480), mídia das inserções (ID. 122970482), degravação do guia eleitoral (ID. 122970477), degravação das inserções (ID. 122970478), editais de chamamento público (ID. 122970479 e ID. 122970481), e 48 Atestados de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Findam por requerer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para determinar a imediata suspensão temporária da participação do PL no Programa Eleitoral Gratuito ou, alternativamente, a vedação de divulgação da temática objeto da peça ora combatida, qual seja, as acusações envolvendo as creches conveniadas do Recife, associadas ao cometimento de ilícitos penais. Ainda em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da divulgação da peça publicitária em qualquer meio de comunicação, bem como que sejam determinadas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem.

No mérito, requerem que seja concedido direito de resposta com a finalidade de se obter o restabelecimento do equilíbrio e da lisura, imprescindíveis durante o período de disputa eleitoral, com fulcro no art. 58, da Lei 9.504/97 e 31, da Resolução nº 23.608/19 do TSE, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida.

Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, para concessão de medida liminar são necessários dois requisitos essenciais: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Inicialmente, ressalte-se que o homem público (político), no exercício de suas funções político-administrativas, está sujeito a críticas e a opiniões contrárias, principalmente durante uma campanha eleitoral. É bastante salutar o debate político, posto que leva até o eleitor-cidadão as propostas e os acontecimentos da vida política. Cercear esse direito de forma liminar, sem dúvida poderia trazer grandes

prejuízos à democracia, sabendo-se que o ônus de quem atua na vida pública deve ser suportado.

Verifico que a narrativa construída na referida peça publicitária divulga fatos sem comprovação de veracidade, e além disso imputa ao Candidato João Campos conduta criminosa que extrapola a liberdade de expressão visto não ser a propaganda eleitoral o meio legal para a apuração dos fatos ali narrados.

Urge entender que esse tipo de propaganda não é tolerada conforme preceitua o art. 22 da Res TSE nº 23610/2019 em seu inciso X que, preceitua que não será tolerada propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, de modo que, nesta mesma análise superficial, não se pode olvidar, à míngua de qualquer comprovação, poder-se estar a configurar uma propaganda caluniosa ou difamatória a ponto de que sua permanência, enquanto pendente a respectiva representação, cause mais prejuízo do que a sua retirada.

Destaque-se que objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar informações para ofender a honra de candidato, agredir ou divulgar fatos supostamente inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma distorcer o processo eleitoral, atentando contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

A legislação eleitoral, no art. 2º, da Res.-TSE nº 23.714/2022, ainda estabelece que “É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.”

A temática ora analisada já fora alvo de decisões, quais sejam: nº. 0600037-43.2024.6.17.0005, 0600059-07.2024.6.17.0004, 0600040-95.2024.6.17.0005, 0600066-96.2024.6.17.0004, 0600067-81.2024.6.17.0004, 0600068-66.2024.6.17.0004, 0600066-96.2024.6.17.0004 e 0600069-51.2024.6.17.0004. Inclusive foi objeto de decisão colegiada deste E. Tribunal, proferida no mandado de segurança de n. 0600770-24.2024.6.17.0000, emanada no dia 04 de setembro de 2024, as quais determinaram, inaudita altera pars, a suspensão imediata da veiculação da propaganda com conteúdo que faz referência a uma suposta “máfia das creches”. Apesar disso, o Representando permaneceu veiculando propagandas com o mesmo tema.

No dia 08 de setembro de 2024, tendo em vista os recorrentes descumprimentos das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral por parte do Representado, foi concedida, inaudita altera pars, a suspensão da propaganda eleitoral do candidato ao cargo de Prefeito do Município do Recife, Sr. GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, no horário eleitoral gratuito na Tv e no Rádio. Entretanto, conforme as provas acostadas aos autos, nos dias 09 e 10 de setembro, houve veiculação da mesma temática utilizando-se de tom alarmante que desborda do direito à liberdade de expressão, reproduzindo as mesmas denúncias que foram alvo das decisões supracitadas as quais determinaram a suspensão das propagandas.

Portanto, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar:

1) A **SUSPENSÃO** da propaganda eleitoral, por um período de 48 (quarenta e oito) horas, oriunda do Partido Liberal (PL), na disputa da eleição majoritária, referente ao candidato ao cargo de Prefeito do Município do Recife, Sr. GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, no **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO**, na TV e no **RÁDIO**, tanto em REDE quanto em **INSERÇÕES**, com amparo no Art 72, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019. Devendo as emissoras (Rádio e TV) promoverem o seu integral cumprimento, a partir do bloco ou faixa de exibição que ocorra no prazo de 02 (duas) horas, contadas do recebimento da correspondente Intimação.

2) As emissoras de Rádio e TV, no tempo que seria destinado ao candidato Gilson Machado, devem substituir as mídias entregues pelo Partido Liberal - PL, apenas na disputa majoritária, por arquivos de áudio e vídeo, respectivamente, contendo propagandas institucionais, enviadas pela Justiça Eleitoral, através do link a seguir:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/campanhas-publicitarias/apresentacao>

3) Os arquivos de áudio e vídeo, mencionados no item 2, serão precedidos da seguinte mensagem: "A propaganda eleitoral do candidato Gilson Machado está suspensa pelo prazo de 48 horas em consequência dos reiterados descumprimentos às determinações judiciais".

4) Os Representados (Partido Liberal - PL e o candidato Gilson Machado), no prazo de 02 (duas) horas, contadas da Intimação e, sob pena do pagamento de multa cominatória (astreinte) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada hora excedida, deverão indicar às Emissoras de Rádio e TV, sejam elas geradoras ou não, de forma clara, precisa e objetiva, as mídias que contenham as propagandas eleitorais do candidato ao cargo de Prefeito do Recife, Sr Gilson Machado Guimarães Neto, bem como os seus mapas, objetivando que as emissoras (Rádio e TV) possam dar cumprimento a determinação judicial, a partir do bloco ou faixa de exibição que ocorra no prazo de 02 (duas) horas, contadas do recebimento da referida comunicação.

5) Os Representados deverão, ainda, no prazo de 02 (duas) horas e sob pena do pagamento de multa cominatória (astreinte), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntar aos autos as informações que identifiquem as referidas mídias e os respectivos mapas, indicadas no item 4, e comunicadas às emissoras (Rádio e TV) para o seu cumprimento.

Sobre o pedido de Direito de Resposta, será analisado na decisão de mérito.

CITE-SE a parte Representada para tomar ciência do processo e integrar a relação processual e, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 33, §1º, da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, datado e assinado eletronicamente.



Nicole de Faria Neves
Juíza da 004ª Zona Eleitoral

